

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 57/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Concessão de ajuda de custo.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio de Expediente acostado às fls. 123/126, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social solicita manifestação quanto à possibilidade de concessão de ajuda de custo a servidores que, por interesse da Administração Pública, forem removidos do seu local de lotação para outra localidade, **em caráter definitivo**.

2. Esta SEGEP quanto à consulta em apreço, conclui-se que: *i*) a ajuda de custo será devida ao servidor que, no interesse da Administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação **do servidor**; *ii*) o servidor poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, **desde que haja mudança de domicílio**: redistribuição; remoção *ex-officio*; nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; exoneração *ex-officio* de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade diversa da de origem; e requisição; *iii*) compete à área de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC verificar, caso a caso, o atendimento das regras vigentes para a concessão da ajuda de custo, inclusive no que se refere à documentação necessária à comprovação de instalação do servidor, **em caráter permanente**, na nova sede.

3. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, para conhecimento e providências de sua alçada.

ANÁLISE

4. Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, por meio de Expediente, de fls. 123/126, apresentou os seguintes questionamentos:

- a) O servidor de outra sede, já instalado em domicílio em que vier a ser designado para exercer função de confiança fará jus à ajuda de custo?
- b) As diárias recebidas, quando convocado por período relativamente longo, e que teria financiado a instalação do servidor e de seus dependentes, bem como os gastos com transporte, não supririam a finalidade da ajuda de custo?
- c) O transporte do mobiliário e as passagens que compõem a ajuda de custo são direitos renunciáveis? Em caso positivo, tal renúncia deve constar de um termo/ato específico?
- d) A administração pode condicionar o pagamento da ajuda de custo à comprovação de despesas havidas com a instalação do servidor e de seus dependentes na nova sede?
- e) Como poderia ser comprovada a instalação do servidor em caráter permanente na nova sede? Poderia ser exigido comprovante de endereço residencial, por exemplo, contrato de locação de imóvel, contas de água, luz e telefone em nome do servidor ou de qualquer outro meio capaz de imprimir convicção de que o servidor efetivamente se instalou na nova sede?
- f) Em relação aos dependentes, particularmente, aos filhos em idade escolar, poderia ser exigida a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino na nova sede?
- g) A apresentação de cartão de embarque do servidor e de seus dependentes é suficiente para se concluir pela exigência de viagem, mudança e instalação em caráter permanente do servidor e de seus dependentes na nova sede, e, conseqüentemente, pelo pagamento da ajuda de custo?
- h) O fato de o servidor estar desenvolvendo suas atividades na nova sede, por si só, é bastante para a administração concluir pela mudança de seu domicílio e de seus dependentes, em caráter permanente, logo, pela existência de despesas de instalação e, conseqüentemente, pelo pagamento da ajuda de custo?

Ajuda de Custo

5. Preliminarmente, para melhor elucidação do assunto, convém destacar que **a ajuda de custo constitui uma das espécies de indenização devidas ao servidor público** e, conforme o disposto no *caput* do art. 53 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento da indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, que também detenha a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.**

6. Destaque-se que a indenização de ajuda de custo foi regulamentada pelo Decreto nº 4.004, de 08 de novembro de 2001, e em seu art. 1º dispõe que ao servidor, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á: a) ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação; b) transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes; e c) transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

7. Frise-se que esta Secretaria de Gestão Pública publicou a Orientação Normativa nº 3, de 15 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para a concessão de ajuda de custo e de transporte.

8. Assim, é pertinente colacionar o que dispõe a Orientação Normativa nº 3, de 15 de fevereiro de 2013:

Art. 2º - A ajuda de custo será concedida ao servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no interesse da administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação.

§ 1º - O servidor somente poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, desde que haja mudança de domicílio:

I - redistribuição;

II - remoção *ex-officio*;

III - nomeação para cargo em comissão ou função de confiança;

IV - exoneração *ex-officio* de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido o seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem; e

V - requisição.

[...]

Art. 5º - O requerimento de concessão de ajuda de custo e de transporte deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da publicação em meio oficial do ato que fundamenta o deslocamento do servidor;

II - comprovante de residência do servidor; e

III - em relação aos dependentes, os documentos previstos no art. 9º.

9. Verifica-se, ainda, que o valor da indenização de ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede. Ademais, o art. 13 da Orientação Normativa nº 03, de 2013 determina que a ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor não possua dependentes ou possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

Diárias

10. No que se refere às diárias, há de se destacar que são indenizações devidas ao servidor que, a serviço, se deslocar, em caráter eventual e transitório, do órgão ou entidade no qual tem exercício, para outro ponto do território nacional ou do exterior, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990.

11. À **concessão de diárias** no âmbito do serviço público federal tem por escopo cobrir as **despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana** dos servidores que, a serviço, se afastam da sede em caráter eventual ou transitório, em decorrência da necessidade do serviço ou para participar de evento de interesse da Administração Pública, para outro ponto do território nacional ou exterior.

12. O Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990, e em seus arts. 1º e 2º estabeleceu que as diárias serão concedidas da por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

13. Salienta-se que o fato gerador para o pagamento da diária em sua integralidade é o pernoite fora da sede do órgão, sendo devida pela metade do seu valor quando tal situação não ocorrer, desde que atenda as situações elencadas no art. 2º do Decreto supra.

14. No que se refere à percepção de limite máximo para à concessão de diárias, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Parecer nº 0336-3.13/2009/MP/CONJUR/PLS, exarou o seguinte entendimento:

4. Do exame dessas normas depreende-se que não foi fixado limite máximo quanto ao número de diárias que podem ser concedidas a um só servidor em razão de determinado evento, o que leva à conclusão no sentido de que enquanto o afastamento do servidor obedecer aos requisitos legais, ser-lhe-á devido o pagamento de diárias.

[...]

6. A respeito da questão em exame, o Tribunal de Contas da União, em acórdão de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, ao discutir a liberação de servidora do seu quadro para a participação de curso com duração de 9 (nove) meses na Escola Superior de Guerra, não fez qualquer menção à existência de limite quanto ao número de diárias, ressaltando apenas o alto custo da referida liberação e assentando que cabe ao órgão ao qual pertence o servidor indicado, de acordo com suas normas internas de capacitação e mediante juízo de conveniência e oportunidade, decidir sobre a participação desse servidor convidado em curso da Escola Superior de Guerra.

[...]

8. Ante o exposto, imperioso reconhecer que, no âmbito do Poder Executivo da Administração Pública Federal, inexistente norma fixando número máximo de diárias relativamente à presente hipótese, de servidor participante de curso na Escola Superior de Guerra, cabendo esclarecer que no caso de viagem ao exterior no decorrer do curso e em razão dele, a diária deve ser concedida com base no Decreto nº 91.800/85.

15. Por todo o exposto entende-se o seguinte:

a) O servidor de outra sede, já instalado em domicílio em que vier a ser designado para exercer função de confiança fará jus à ajuda de custo?

Resp.: A ajuda de custo será devida ao servidor, que, no interesse da Administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação. Significa dizer que se não houver despesas geradas com mudança de domicílio do servidor, não se justifica o pagamento da ajuda de custo, uma vez que inexistente prejuízo a ser compensado por essa espécie indenizatória. (vide Notas Técnicas nºs 198/2010 e 413/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP)

b) As diárias recebidas, quando convocado por período relativamente longo, e que teria financiado a instalação do servidor e de seus dependentes, bem como os gastos com transporte, não supririam a finalidade da ajuda de custo?

Resp.: Diárias e ajuda de custo são indenizações devidas ao servidor, mas com finalidades distintas. As diárias são concedidas quando o servidor, por interesse da Administração Pública, se desloca da sua sede para prestar serviço em outra localidade, em caráter

temporário, e, nos moldes da legislação vigente, não foi fixado um limite máximo quanto ao número de diárias que podem ser concedidas a um servidor.

Por outro lado, a ajuda de custo é concedida para custear as despesas de instalação do servidor que muda seu domicílio em caráter **permanente**, por interesse da Administração Pública, para nova sede. Assim, o servidor poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, **desde que haja mudança de domicílio**: redistribuição; remoção *ex-officio*; nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; exoneração *ex-officio* de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade diversa da de origem; e requisição.

Desse modo, cumpre-nos observar:

- I) O fato de o servidor estar percebendo diárias por um período relativamente longo não constitui óbice para o pagamento da ajuda de custo, desde que os requisitos para a sua concessão estejam presentes, quais sejam, compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com **mudança de domicílio em caráter permanente**;
- II) As diárias são devidas ao servidor para cobrir as **despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana** que, a serviço, se afasta da sede em **caráter eventual ou transitório**, em decorrência da necessidade do serviço ou para participar de evento de interesse da Administração Pública, para outro ponto do território nacional ou exterior, e não para “financiar” a instalação dos dependentes do servidor, não suprimindo, desse modo, a finalidade da indenização de ajuda de custo.

c) **O transporte do mobiliário e as passagens que compõem a ajuda de custo são direitos renunciáveis? Em caso positivo, tal renúncia deve constar de um termo/ato específico?**

Resp.: Sobre o assunto, caberá à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social observar o que dispõe a Nota Informativa NT – Concessão de Ajuda de Custo (MPS)

270/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, a qual firmou o entendimento pela possibilidade de renúncia à percepção da ajuda de custo, uma vez que tal indenização é um direito patrimonial disponível do servidor. Todavia, referida renúncia será espontânea e **formalizada por escrito** pelo próprio servidor.

d) A administração pode condicionar o pagamento da ajuda de custo à comprovação de despesas havidas com a instalação do servidor e de seus dependentes na nova sede?

Resp.: A ajuda de custo será devida ao servidor, que, no interesse da Administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação do servidor. Assim, o pagamento de tal indenização só se justifica quando houver despesas para instalação em nova sede, *decorrentes da mudança do servidor*. (vide Nota Técnica nº 80/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP).

No que se refere aos seus dependentes, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social deverá observar o que dispõe o art.10 da Orientação Normativa nº 03, de 2013.

e) Como poderia ser comprovada a instalação do servidor em caráter permanente na nova sede? Poderia ser exigido comprovante de endereço residencial, por exemplo, contrato de locação de imóvel, contas de água, luz e telefone em nome do servidor ou de qualquer outro meio capaz de imprimir convicção de que o servidor efetivamente se instalou na nova sede?

Resp.: Caberá à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social observar o que estabelecem os arts. 5º, 6º e 9º da Orientação Normativa nº 03, de 2013, quanto aos documentos necessários que deverão acompanhar o requerimento do servidor para a concessão da ajuda de custo.

f) Em relação aos dependentes, particularmente, aos filhos em idade escolar, poderia ser exigida a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino na nova sede?

Rep.: Sobre o questionamento posto em voga, há que ser observado que a exigência para a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino na nova sede aplica-se somente ao dependente maior de 18 anos e menor de 24 anos que seja estudante de nível superior, e

que não exerça atividade remunerada. Assim, quanto ao dependente que não atingiu a maioria, não há previsão de tal exigência.

Diante disso, caberá à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social observar as disposições dos arts. 8º e 9º da Orientação Normativa nº 03, de 2013, quanto aos documentos comprobatórios da condição de dependente para a concessão da ajuda de custo ao servidor.

g) A apresentação de cartão de embarque do servidor e de seus dependentes é suficiente para se concluir pela exigência de viagem, mudança e instalação em caráter permanente do servidor e de seus dependentes na nova sede, e, conseqüentemente, pelo pagamento da ajuda de custo?

Resp.: Sobre o questionamento acima, têm-se que:

I) a ajuda de custo e de transporte somente será concedida **em relação aos dependentes** que vierem a se transferir para a nova sede no prazo de 12 (meses) contados da data do deslocamento inicial do servidor. (vide art. 10 da Orientação Normativa nº 03, de 2013);

II) na hipótese do dependente não acompanhar o servidor no seu deslocamento inicial, o servidor deverá informar o fato e os motivos ao respectivo órgão de pessoal, a fim de que a ajuda de custo e de transporte em relação a este dependente seja paga no momento do seu efetivo deslocamento;

III) caso os dependentes se desloquem junto com o servidor, este poderá perceber a indenização na sua integralidade, ou seja: a ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes, bem como ter suas despesas com transporte e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e mobiliário, custeadas pela administração; e

IV) por fim, é de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, verificar, caso a caso, aquele que atende às

regras vigentes para a concessão da ajuda de custo, inclusive no que se refere à documentação necessária à comprovação de instalação do servidor em caráter permanente na nova sede.

h) O fato de o servidor estar desenvolvendo suas atividades na nova sede, por si só, é bastante para a administração concluir pela mudança de seu domicílio e de seus dependentes, em caráter permanente, logo, pela existência de despesas de instalação e, conseqüentemente, pelo pagamento da ajuda de custo?

Resp.: o servidor poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, **desde que haja mudança de domicílio**: redistribuição; remoção *ex-officio*; nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; exoneração *ex-officio* de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade diversa da de origem; e requisição.

Assim, no requerimento do servidor, há que constar os seguintes documentos para a concessão da ajuda de custo: I) cópia da publicação em meio oficial do ato que fundamentou o deslocamento do servidor; II) comprovante de residência do servidor; e III) em relação aos dependentes, os documentos previstos no art. 9º da Orientação Normativa nº 03, de 2012.

Isto posto, é de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, verificar, caso a caso, aquele que atende às regras vigentes quanto a concessão da ajuda de custo, inclusive no que se refere à documentação necessária à comprovação de instalação do servidor em caráter permanente na nova sede.

CONCLUSÃO

16. Diante disto, conclui-se que: i) A ajuda de custo será devida ao servidor, que, no interesse da Administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação **do servidor**; ii) o servidor poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, **desde que haja mudança de domicílio**: redistribuição; remoção *ex-officio*; nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; exoneração *ex-officio* de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido seu deslocamento

inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade diversa da de origem; e requisição; iii) é de competência da área de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, a quem cabe verificar, caso a caso, aquele que atende às regras vigentes para a concessão da ajuda de custo, inclusive no que se refere à documentação necessária à comprovação de instalação do servidor em caráter permanente na nova sede.

17. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, para conhecimento e providências de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 21 de março de 2014.

MARCIA ALVES DE ASSIS

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos

De acordo. À consideração do Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 21 de março de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência Social, conforme proposto.

Brasília, 21 de março de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal